



Câmara Municipal

da Estância Turística

- Capital Nacional



Camara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 1384/2018
Data: 27/04/2018 Horário: 15:50
Legislativo - REQ 283/2018

REQUERIMENTO

ASSUNTO: REQUER INFORMAÇÕES ACERCA DO CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 14.0280.0001526/2017-5, DA 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBITINGA, REFERENTE AO NEPOTISMO CARACTERIZADO ENTRE A SRA. ROSELI DE FÁTIMA MOCHI E O SR. RENATO LUIS MOCHI, MÃE E FILHO, RESPECTIVAMENTE, QUE DETERMINOU À PREFEITA CRISTINA ARANTES PROMOVER A EXONERAÇÃO DE UM DOS SERVIDORES COMISSIONADOS.

Autoria: Vereadores Richard Porto de Rosa, Matheus Valentim de Carvalho e Marlos Ribas Mancini.

Destinatários: Excelentíssimo Senhor Doutor Silvio Brandini Barbagalo, 3º Promotor de Justiça de Ibitinga; Sra. Cristina Maria Kalil Arantes, Prefeita Municipal.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, que seja este requerimento encaminhado ao 3º Promotor de Justiça de Ibitinga e a Prefeita Municipal para informar se houve ou não o cumprimento da Recomendação expedida nos autos do Inquérito Civil nº 14.0280.0001526/2017-5, sugerindo à Prefeita Municipal Sra. Cristina Arantes providenciar a exoneração de um dos servidores comissionados, **Sra. ROSELI DE FÁTIMA MOCHI** ou **Sr. RENATO LUIS MOCHI**, mãe e filho, os quais se encontram em nítida situação de Nepotismo, atentando contra a súmula vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, caso reste evidenciado o descumprimento da Recomendação pela Sra. Prefeita Municipal, solicitamos do Douto Promotor de Justiça informações sobre as providências que serão tomadas pelo Ministério Público.

Atenciosamente,

MARLOS RIBAS MANCINI
Vereador – PSC

MATHEUS VALENTIM DE CARVALHO
Vereador – PSDB

RICHARD PORTO DE ROSA
Vereador – PSDB

A Sua Excelência Senhor

ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

COPIA

Inquérito Civil nº 14.0280.0001526/2017-5

Representante: *MARLOS RIBAS MANCINI, MATHEUS VALENTIM DE CARVALHO e RICHARD PORTO DE ROSA;*

Representados: *ROSELI DE FÁTIMA MOCHI, RENATO LUIS MOCHI ANTUNES, PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA e SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE SAÚDE – SAMS.*

Assunto: *Apurar a prática de Nepotismo no âmbito da Administração Municipal de Ibitinga, notadamente no que se refere à irregularidade na contratação dos funcionários públicos comissionados Roseli de Fátima Mochi e seu filho Renato Luis Mochi Antunes.*

RECOMENDAÇÃO

Artigo 5º do Ato Normativo nº 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006: “A recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Promotor de Justiça de Patrimônio Público de Ibitinga, com fulcro na Lei nº 8.625/93 e na Lei nº 734/93, bem como no Ato Normativo nº 484/06-CPJ, e;

1. **CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III da Constituição Federal, e artigo 25, inciso IV, a, da Lei nº 8.625/1993;

2. *CONSIDERANDO* que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal;

3. *CONSIDERANDO* que a Administração Pública deve obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, **moralidade**, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

4. *CONSIDERANDO* que a prática de **nepotismo** no âmbito da Administração Pública viola os princípios que norteiam o regime jurídico-administrativo, notadamente os comandos normativos da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da isonomia;

5. *CONSIDERANDO* que a afinidade familiar entre membros de qualquer um dos Poderes, ocupantes de cargos de direção e assessoramento e ocupantes de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, que estão albergadas pelo princípio constitucional da moralidade administrativa, sendo a sua prática repudiada, por decorrência lógica, pela Constituição de 1988;

6. *CONSIDERANDO* que a prática do **nepotismo** viola o princípio da moralidade administrativa, podendo servir de base para a impugnação de ato viciado, em razão da lesividade que se presume;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. *CONSIDERANDO* que a prática de **nepotismo** também presume, em tese, ato de improbidade administrativa, capaz de ensejar enriquecimento ilícito e dano ao erário público;

8. *CONSIDERANDO* que a investidura de pessoas que detenham vínculo de parentesco em cargo de provimento em comissão e funções gratificadas, diante de uma possível troca de favores, revela forma de favorecimento intolerável em face do princípio da impessoalidade, também presumidos pela Carta Magna como inerentes à Administração Pública brasileira, em qualquer de seus níveis;

9. *CONSIDERANDO* que o Supremo Tribunal Federal – STF elaborou a **Súmula Vinculante nº 13**, que veda a prática de **nepotismo** na Administração Pública e possui a seguinte redação:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal” (grifos nossos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

11. *CONSIDERANDO* que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP editaram as Resoluções nº 7/2005 e nº 1/2005, respectivamente, proibindo a prática de **nepotismo** no âmbito de suas respectivas instituições, sendo que elas foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal – exemplo modelar que, por simetria, deve ser seguido e respeitado pelos demais poderes e instituições constituídas ao longo de todos os níveis da federação, uma vez que os poderes, apesar de independentes, devem ser, sobretudo, harmônicos entre si (artigo 2º, da Constituição Federal), o que impõe a observância de controle e fiscalização recíproca entre as funções do Estado sob a perspectiva do regime dos freios e contrapesos próprios do tensionamento de forças do Estado Democrático de Direito;

12. *CONSIDERANDO* a atribuição do Ministério Público em sede de investigação e tutela dos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos na órbita do direito constitucional do cidadão;

13. *CONSIDERANDO* a jurisprudência do STF aduz:

"em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual 'troca de favores' ou fraude a lei. " (Rcl 7590, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 14.11.2014)

14. *CONSIDERANDO* que, nos autos do Inquérito Civil nº 14.0280.0001526/2017-5, em trâmite nesta 3ª Promotoria de Justiça, verificou-se a existência de nomeação/contratação de servidores públicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

municipais (ROSELI DE FÁTIMA MOCHI, atual Diretora do SAMS e seu filho, RENATO LUIS MOCHI ANTUNES, Secretario de Recursos Humanos) que, em tese, caracterizam a prática de nepotismo para ingresso nos quadros da Administração Pública;

15. *CONSIDERANDO* a jurisprudência maciça nesse sentido:

“Agravado de Instrumento – Ação Civil Pública – Nomeação de parentes por afinidade para cargo em comissão – Desrespeito a Súmula Vinculante 13 do STF – Liminar deferida para suspender os afins do exercício dos cargos em comissão, bem como para impedir que o Prefeito de Palmital nomeie para qualquer cargo em comissão, pessoa que guarde relação de parentesco, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau - Decisão escorreita - Negativa recursal com desprovimento do recurso contrário ao entendimento sumular (art. 557, §1º, do CPC). Nega-se provimento ao recurso interposto.” (Agravado de Instrumento nº 953.904-5/9-00 – Palmital);

“Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa - Nepotismo, contrariando o disposto no artigo 37 da Constituição Federal - Nulidade de atos administrativos – Contratação de funcionários (cargos de confiança ou em comissão) com vínculo de parentesco na Administração, em desacordo com a Súmula Vinculante nº 13 do STF – Discricionariedade conferida à Municipalidade para suas decisões que obrigatoriamente devem observar a moral, a honestidade e os deveres da boa administração, sob pena de ilegalidade do ato - Recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

improvidos.” (TJSP, AP. 0002216-07.2008.8.26.0566, Comarca de São Carlos/SP, Rel. Des. Castilho Barbosa, j. 23.08.2013).

RESOLVE:

RECOMENDAR a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga, o seguinte:

- PROVIDENCIE A EXONERAÇÃO DE UM DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM SITUAÇÃO QUE ATENTE CONTRA A SÚMULA Nº 13 DO STF (ROSELI DE FÁTIMA MOCHI ou RENATO LUIS MOCHI ANTUNES, PARENTES EM LINHA RETA EM PRIMEIRO GRAU, NOMEADOS EM CARGOS COMISSIONADOS, CONSTANTES DOS AUTOS DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL – CUJAS CÓPIAS SEGUEM ANEXAS), NO PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS, REMETENDO A ESTA PROMOTORIA DE JUSTIÇA PROVA DO ATO ADMINISTRATIVO CORRESPONDENTE, EM ATÉ DEZ (10) DIAS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO ACIMA REFERIDO;

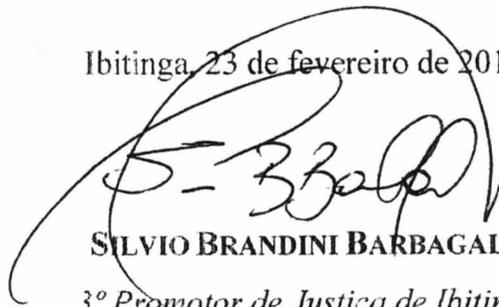
Ressalta-se que, em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública cabível, precipuamente para se respeitar as normas constitucionais (artigo 37, incisos II, V e IX da Constituição Federal) e o teor da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal – STF, sem prejuízo de análise de eventual ato de improbidade administrativa por conta da nomeação irregular/inconstitucional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Encaminhe-se cópia desta recomendação aos representantes e ao Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga.

Ibitinga, 23 de fevereiro de 2018.



SILVIO BRANDINI BARBAGALO

3º Promotor de Justiça de Ibitinga